

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDI

Praça da Bandeira, 47 - Caixa Postal 15 - Fone (044) 251-1122 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - P

LEI N° 141/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, bares, lanchonetes, restaurantes, supermercado, postos de combustível, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais, bares, lanchonetes, restaurantes, supermercados, postos de combustível, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso por escrito e em local visível, dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas.
- Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, bares, lanchonetes, restaurantes, supermercados e postos de combustível, deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa de 60 cm x 70 cm contendo:

"SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA DE ATÉ 10 (DEZ) ANOS", E MULTA.

"VENDER OU DISTRIBUIR BEBIDAS ALCOOLICAS, CIGARROS OU PRODUTOS QUÍMICOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME E DÁ CADEIA ATÉ 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO", E MULTA.

- Art. 3° O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:
 - I advertência:
 - II multa de 10 salários mínimos, se reincidente;
 - III interdição do estabelecimento.
- Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sabáudia, 17 de dezembro de 2010.

ALMIR BATISTA DOS SANTOS
Prefeito